



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 105/2017-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 3 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Ian Francisco Zanirato Salomão
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 003 2017.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua justificativa, que "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2017, no Departamento de Educação, visando a manutenção do ensino fundamental com recursos provenientes do saldo financeiro do exercício de 2016 (parcela diferida do Fundeb)".

Considerando que o referido crédito especial tem prazo para sua utilização, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que esta propositura seja apreciada em **regime de urgência especial** ou em **sessão extraordinária**, convocada para este fim.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/AMM/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
22.805 03/02/2017 15:34:00
Responsável: 



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 003, de 3 de fevereiro de 2017.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2017, no Departamento de Educação, visando a manutenção do ensino fundamental com recursos provenientes do saldo financeiro do exercício de 2016 (parcela diferida do Fundeb)”.

O crédito especial, no valor de R\$ 619.064,48 (seiscentos e dezenove mil sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), será aberto no Departamento Municipal de Educação, visando atender a Atividade 2039 – Manutenção do Ensino Fundamental (Fundeb 40%), no pagamento de vencimentos e vantagens fixas pessoal civil da Rede Municipal de Ensino.

O crédito será coberto com recursos provenientes do superavit financeiro verificado no exercício anterior, conforme classificação constante do Anexo II desta propositura.

Segundo o Departamento Municipal de Administração e Finanças, os recursos recebidos e empenhados à conta do Fundeb, no exercício financeiro de 2016, teve a seguinte movimentação:

Tabela – Recursos recebidos e empenhados à conta do Fundeb pelo Município de Paraguaçu Paulista-SP, 2016.

Especificação	Valor (R\$ 1,00)	Percentual (%)
Receita	24.452.916,56	100,00
Empenhado	23.833.852,08	97,47
Saldo (superavit financeiro)	619.064,48	2,53

Fonte: Departamento de Planejamento (fev. 2017)

O superavit financeiro é decorrente do saldo financeiro do exercício de 2015, dos recursos recebidos à conta do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Educação), conforme § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o Fundeb.

O § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 estabelece que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundeb, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Essa parte dos recursos do Fundeb, não utilizada no exercício financeiro em que foi creditada, chamada de **parcela diferida** (adiada), deve ser aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Assim sendo, solicitamos o apoio e celeridade dos Nobres Vereadores na análise e aprovação da presente propositura, já que o crédito aberto à conta do Fundeb deverá ser utilizado até o mês de março do ano corrente.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº. 003, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2017, no Departamento de Educação, visando a manutenção do ensino fundamental com recursos provenientes do saldo financeiro do exercício de 2016 (parcela diferida do Fundeb).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 619.064,48 (seiscentos e dezenove mil sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), ao Orçamento Programa 2017, com a classificação constante do Anexo I.

Parágrafo único. O crédito especial será aberto no Departamento Municipal de Educação, visando atender a Atividade 2039 – Manutenção do Ensino Fundamental (Fundeb 40%), no pagamento de vencimentos e vantagens fixas pessoal civil da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º O crédito será coberto com recursos provenientes do superavit financeiro verificado no exercício anterior, conforme classificação constante do Anexo II.

§ 1º O superavit financeiro é decorrente do saldo financeiro do exercício de 2016, dos recursos recebidos à conta do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), conforme § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o Fundeb.

§ 2º O § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, estabelece que, até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundeb, não utilizados no exercício financeiro em que forem creditados (parcela diferida), poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

CM Paraguaçu Paulista

Data/Hora

03/02/2017 15:34:00



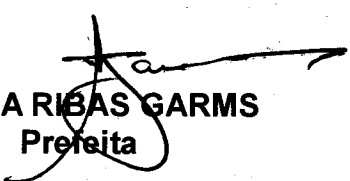
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 3 de fevereiro de 2017 Fls. 2 de 3

Art. 3º Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Município, estabelecida pelo Decreto Municipal nº 6.066, de 2 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 3 de fevereiro de 2017.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/AMM/ammm
PLO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 3 de fevereiro de 2017 Fls. 3 de 3

ANEXO I

02	06	06	FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BASICA VAL.PROF.MAGIST.	
670	12.361.0007.2039.0000		MANUTENÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40%	
619.064,48				
	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	92		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS - exercícios anteriores	
	265	000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS-Ano Anterior.	
TOTAL CRÉDITO ESPECIAL R\$				619.064,48

ANEXO II

Fontes de Recurso			
92	00	SUPERAVIT FINANCEIRO-Ano Anterior	619.064,48
TOTAL SUPERAVIT FINANCEIRO R\$			619.064,48

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Demonstrativo de Aplicação no FUNDEB

(Artigo 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007)

Período: Janeiro a Dezembro/2016

RECEITA DO FUNDEB

	Previsão Atualizada	Arrecadação até o Período
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	22.640.000,00	24.307.427,66
RECEITAS DE APLIC. FINANCEIRAS	100.000,00	145.488,90
TOTAL	22.740.000,00	24.452.916,56

RETENÇÕES AO FUNDEB

	Para o Exercício (Previsão Atualizada)	Até o Período (Arrecadação)
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	12.905.160,00	12.219.421,29

APLICAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS

	Previsão Atualizada	Arrecadação até o Período
TOTAL DA RECEITA	22.740.000,00	24.452.916,56
MAGISTÉRIO (60%)	13.644.000,00	14.671.749,94

APURAÇÃO DO RESULTADO DO FUNDEB ATÉ O PERÍODO

	Transferências Recebidas	Retenções
TOTAL DA RECEITA	24.307.427,66	12.219.421,29

Diferença (Recebido-Retido): (Ganho) 12.088.006,37

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB

	Dotação Atualizada (para o Exercício)		Despesa Empenhada (até o Período)		Despesa Liquidada (até o Período)		Despesa Paga (até o Período)	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
TOTAL	47.900.710,49	210,64	23.833.852,08	97,46	23.833.852,08	97,46	23.687.688,68	96,87
MAGISTÉRIO	30.646.099,34	134,76	18.959.888,73	77,53	18.959.888,73	77,53	18.813.725,33	76,93
OUTRAS	17.254.611,15	75,87	4.873.963,35	19,93	4.873.963,35	19,93	4.873.963,35	19,93

DESPESAS LÍQUIDAS

TOTAL	23.833.852,08	97,46	23.833.852,08	97,46	23.687.688,68	96,87
MAGISTÉRIO	18.959.888,73	77,53	18.959.888,73	77,53	18.813.725,33	76,93
OUTRAS	4.873.963,35	19,93	4.873.963,35	19,93	4.873.963,35	19,93

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

DENIS ROBERTO VICTORINO DA SILVA
CT-CRC SP294156/P-6

PROFª SANDRA MARIA B. RENÓFIO
Diretora de Educação



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 339, 2006

Regulamento

Vigência

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;